



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 256-16.2012.6.16.0115 – CLASSE 32 – DOIS VIZINHOS – PARANÁ

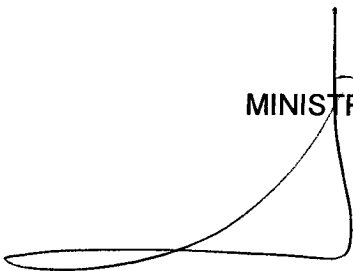
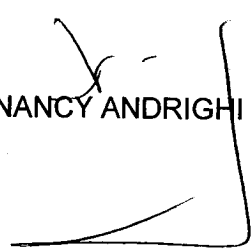
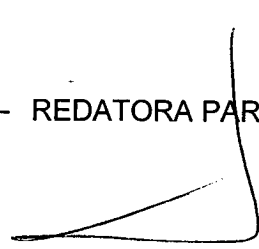
Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Jair da Silva
Advogados: Thiago Paiva dos Santos e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Jair da Silva protocolou recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assim ementado (folha 52):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE APÓS A FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido de registro de candidatura é de 3 (três) dias, contados a partir do tríduo legal que dispõe o Magistrado para proferir sentença nesta espécie processual. Aplicação do art. 52 e §§ da Res. 23.373/11 do TSE.

2. O preenchimento das condições de elegibilidade deve ser exclusivamente anterior à formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo possível a aplicação da ressalva contida na parte final do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e não provido.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, o recorrente aponta divergência jurisprudencial. Assevera ter adimplido a multa que lhe impedira de obter a quitação eleitoral, afirmando ser o vício sanável durante o curso do processo de registro, mesmo em momento posterior à formalização do pedido. Reproduz trecho de julgado do Regional de Sergipe para comprovar o aludido dissídio.

Requer o provimento do recurso para ser deferida a candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 68 a 73). Relata não ter sido evidenciada a violação de dispositivo de lei federal nem demonstrado o dissenso. Diz ser a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ocorrer a aferição das condições de elegibilidade no momento do requerimento do registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 82 e 83).

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 29 e 76 revelam a regularidade da representação processual. Manifestou-se a irresignação em 3 de agosto de 2012, sexta-feira (folha 61), após a publicação do acórdão em sessão, no dia 31 de julho, terça-feira (folha 58).

No mais, está configurada a divergência jurisprudencial. Confirmam o acórdão mencionado à folha 64. Quanto ao mérito, verifica-se situação jurídica a merecer reflexão. Consoante assentado pelo Regional, o recorrente deixou de comparecer a uma eleição, havendo anexado, ao recurso eleitoral interposto, o comprovante de pagamento da sanção pecuniária. Esse fato foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante de quadro a ensejar a observância do disposto no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

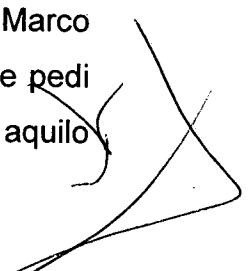
As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente à citada multa, a qual veio a ser recolhida, fato demonstrado por ocasião do recurso interposto na origem.

Provejo o especial, para assegurar ao recorrente a candidatura.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na pauta de hoje há um processo que pedi vista, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, sobre esse tema e, como este processo veio antes daquele que pedi vista, farei em uma página e meia a leitura do meu voto para ratificar aquilo



que o Ministro Marco Aurélio já proferira no caso em que eu havia pedido vista. E agora também acompanhá-lo.

Digo o seguinte:

Cinge-se a questão à aplicabilidade do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e transcrevo o dispositivo do § 10 e digo que sobre o ponto comungo do entendimento do eminente Ministro Marco Aurélio no sentido de que a disciplina contida no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504 se aplica ao caso. Isso porque não se pode desconsiderar, dependendo do caso concreto, a existência de circunstância superveniente ao registro e, antes do seu julgamento, que afaste a ausência de condição de elegibilidade, tal qual se entende em relação às causas de inelegibilidade.

Não faço essa separação e também não entendo que a vontade do legislador foi fazê-la, ao estabelecer na parte final do § 10, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes no registro que afasta a inelegibilidade.

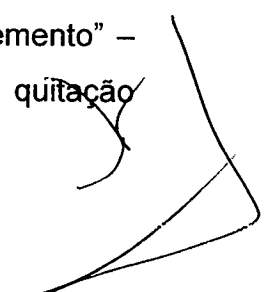
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pois não, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O mal maior pode ser afastado por fato superveniente, mas o menor não. É potencializar muito essa alusão, na parte final do preceito, a inelegibilidade, quando o texto começa com a referência aos dois institutos: elegibilidade e inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente por essa mesma razão, não entendo que a redação dada pelo legislador, fazendo esta ponderação que o Ministro Marco Aurélio agora em aparte realçou, entendo também que a jurisprudência da Corte deveria avançar no sentido de se equiparar. Porque nos casos de inelegibilidade se permite que haja a sanabilidade, nas condições de elegibilidade também poderia fazê-lo.

E cito “mesmo que não se considere o não adimplemento” – esse é o caso que pedi vista. Aqui também há adimplemento de quitação



eleitoral, Ministro Marco Aurélio? No caso concreto o pano de fundo é quitação eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Aqui há o problema da multa pelo não comparecimento às eleições pretéritas, e, antes de o Tribunal pronunciar-se, o recorrente comprovou o pagamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Muito menos do que um desvalor muito maior, talvez de uma inelegibilidade que possa vir a ser sanada, como às vezes ocorre, numa decisão de tribunal de contas que é suspensa por decisão posterior.

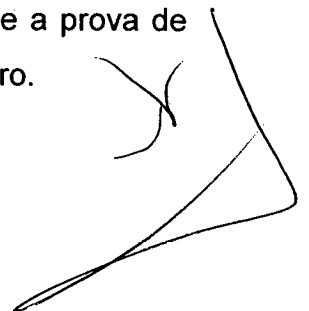
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Estão em jogo valor inerente à cidadania, o de se apresentar como candidato, e a satisfação da multa, que seria – para mim não é – a destempo. Naquele outro caso, em que Vossa Excelência pediu vista, versou-se o segundo parcelamento de certo débito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, Senhora Presidente, entendo realmente que o legislador, na parte final, ao tratar de inelegibilidade, o disse *latu sensu*, porque a ponderação impõe ao julgador fazer esta avaliação diante dos desvalores que estão colocados quanto à inelegibilidade e, na condição de elegibilidade, não há em si um desvalor.

Então acompanho o eminente relator, Senhora Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, eu comentava com o Ministro Arnaldo Versiani que a nossa jurisprudência está seguindo de forma diversa do que está sendo posto neste momento. Tenho para comigo – ainda que expresso na lei – que a prova de quitação deve ser apresentada juntamente com o pedido de registro.



Então, rogo respeitosa vênua aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, sigo a jurisprudência da Corte tendo como requisito o prévio pagamento da multa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Neste caso, Ministro Marco Aurélio, são as eleições de 2010 ou 2012?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Pelo que entendi é de 2010.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Refere-se às eleições de 2012.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Porque aplicamos essa jurisprudência e entendo a posição dos colegas que votaram em relação a 2010. O caso que pedi vista diz respeito a 2010 e trouxe voto para acompanhar o eminente relator sabedor de que ficaria vencido, porque a Corte aplicou essa jurisprudência anteriormente e manteria a coerência em relação a estes casos.

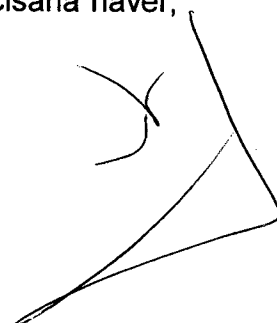
Eu trouxe o voto-vista para que, a partir da minha posição, nas eleições de 2012 houvesse evolução.

Por isso fiz a pergunta aos colegas para instigá-los se não estariam refletindo eventual nova análise diante do fato de que agora estamos analisando as eleições de 2012.

Penso que este seja o primeiro caso referente às eleições de 2012 que veio a este Plenário. Então, a partir daí, teremos um marco também para as eleições que estão ocorrendo agora.

Apenas essa ponderação, Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Precisaria haver, então, Ministro Dias Toffoli, um marco temporal.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu também peço vênias aos eminentes ministros que já votaram, para ficar com a jurisprudência da Corte, mesmo se tratando das eleições de 2012, até porque decidi hoje, monocraticamente, nesse sentido.

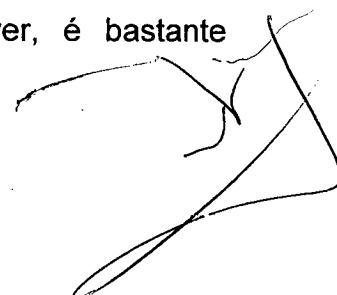
VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, eu também peço vênias ao Ministro relator e ao Ministro Dias Toffoli para divergir.

Eu ponderei sobre essa situação, tão bem exposta pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, em alguns encontros de que participei. A própria lei prevê, por exemplo, que condenado por tráfico de entorpecentes poderá obter liminar até a data da eleição ou da diplomação para que possa concorrer, mas aquele que não pagou certa multa, por exemplo, pelo não comparecimento às urnas, cujo valor é simbólico – por volta de três reais –, estará impedido de concorrer se não pagá-la até a data do pedido de registro.

Discuti bastante esse assunto nesses encontros, mas no primeiro caso em que decidi, já há algum tempo – não sei se é esse caso que trago em agravo regimental nesta mesma sessão –, resolvi, com a devida vênias, não evoluir.

Examinei a jurisprudência do Tribunal e me convenci realmente do acerto dela em relação à multa, não só pela multa em si, cujo valor, como disse, é simbólico, mas pelo simbolismo, que, a meu ver, é bastante importante, pois se trata de comparecimento do eleitor à urna.



A multa, nesse caso, não é paga pelo eleitor apenas pelo seu valor. A União não tem nenhum interesse na arrecadação do valor de três reais. O simbolismo está no sentido de que o voto não é apenas direito do eleitor, e sim dever também, ou seja, se o eleitor não comparecer à urna, ele estará sujeito a essa imposição.

Por outro lado, ao contrário das causas de inelegibilidade que, de acordo com o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, podem ser afastadas por motivo superveniente, no caso da multa não, pois o § 8º do mesmo artigo é taxativo no sentido de que as multas terão que estar comprovadamente pagas ou parceladas até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

As situações, portanto, são diversas entre as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, especialmente no caso concreto de multa.

Por isso, mantenho-me fiel à jurisprudência e acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, eu também, embora bastante sensibilizada pelas ponderações dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, acho por bem me ater à jurisprudência da Casa, até porque já decidi vários recursos especiais monocraticamente. Ademais, também concordo com as ponderações do Ministro Arnaldo Versiani, no sentido de que o valor financeiro de aproximadamente três reais é simbólico, mas o que está por trás desse valor é algo muito maior, que é realmente o comparecimento do eleitor às urnas, ou seja, o exercício de sua cidadania.

Também entendo que o fato superveniente previsto no § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições deve ser considerado como algo que não esteja adstrito apenas e tão-somente à vontade do cidadão ou do indivíduo. Explis

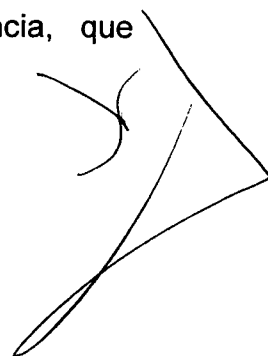


melhor, deve ser um fato que dependa de outras circunstâncias como, apenas a título exemplificativo, uma decisão judicial.

Então, por essas razões, acompanho a divergência e me mantenho firme à jurisprudência da Corte.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, eu também peço vênia aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli para acompanhar a divergência e manter o mesmo entendimento que venho adotando, no sentido da jurisprudência, que prevalece.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 256-16.2012.6.16.0115/PR. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Jair da Silva (Advogados: Thiago Paiva dos Santos e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.